



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Ref. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 07/2020

RECOMENDAÇÃO MPE Nº 06/2020

A **PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 58ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM MONSENHOR GIL/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da portaria PGR/MPF n. 692, de agosto de 2016, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a “propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”;

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições proíbe a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais antes do registro de candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto (arts. 17 a 27 da Lei 9504/97);

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors *etc.*;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A da Lei das Eleições (LE), com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que o impulsionamento de conteúdo em rádios locais, mídias sociais e em outras plataformas, podem configurar propaganda eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO que os emissores de rádio e televisão devem conferir tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na esteira do art. 36-A, I, *in fine*, da LE;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 3/2020/GABPRE/PRPI, que apresentou o Ofício CIRCULAR 08/2020/RBG/PGE que apresentou instruções e diretrizes sobre: Quórum de julgamento nas ações que versem sobre cassação, anulação de eleições ou perda de diploma; **Propaganda eleitoral antecipada – meios ilícitos**; “Derramamento de santinhos” na data do pleito; Carta de anuência em ações para reconhecimento de justa causa para desfiliação e Prestações de contas – recursos de origem não identificada – recomposição ao erário;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020 que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 02/2020/GABPRE/PRPI, que tem por objeto orientações técnicas na utilização das espécies procedimentais previstas na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, através do qual a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os Promotores Eleitorais que seja instaurado, para averiguar os ilícitos alhures mencionados, o Procedimento Preparatório Eleitoral, que, nos termos do artigo 58 da Portaria PGR/PGE 01/2020, preconiza "*O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal. §1º. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral. § 2º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR:

- Ao Senhor **ROBERTO CÉSAR DE ARÊA LEÃO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO/PI**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, que **DÊ CIÊNCIA** do teor da presente recomendação aos seus correligionários de molde que **SE ABSTENHAM da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

político (inclusive divulgações de ações sociais de pré-candidatos ou de pessoas jurídicas a eles vinculados); c) da utilização de outros meios ou formas vedados pela legislação eleitoral, observados as disposições dos artigos 40 a 57 da Lei das Eleições;

• À PRESIDÊNCIA/DIRETORIA dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS/COMISSÕES PROVISÓRIAS DE MIGUEL LEÃO/PI, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, que dê ciência do teor da presente recomendação aos seus FILIADOS de molde que SE ABSTENHAM da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais de pré-candidatos ou de pessoas jurídicas a eles vinculados); c) da utilização de outros meios ou formas vedados pela legislação eleitoral, observados as disposições dos artigos 40 a 57 da Lei das Eleições;

• ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LOCAIS (programas, propagandas e divulgações em geral, inclusive veiculações em mídias sociais), aos pré-candidatos, aos partidos políticos e a terceiros que tenham relação direta ou indireta com o processo eleitoral, pertencentes aos municípios que abrangem à 58ª Zona Eleitoral do Piauí que se ABSTENHAM: a) da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em veiculação de propaganda paga (ou com qualquer ônus financeiro/econômico); b) da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais de pré-candidatos ou de pessoas jurídicas a eles vinculados); c) da utilização de outros meios ou formas vedados pela legislação eleitoral, observados as disposições dos artigos 40 a 57 da Lei das Eleições.

SALIENTA-SE, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (LE, art. 73, §§ 4º e 5º), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (LC n. 64/90, art. 1º, I, “d” e “j”).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à Promotoria Eleitoral na 58ª Zona, pelo e-mail pj.monsenhorgil@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 58ª ZE considera os destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta **e, pois, da consciência da ilicitude do recomendado.**

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), em arquivo editável, bem como ao **Cartório Eleitoral da 58ª ZE – Monsenhor Gil/PI** e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), para conhecimento, e aos seus respectivos destinatários.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 07/2020**, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Monsenhor Gil (PI), 30 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

